



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000909/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.705 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente VALÉRIA VILELA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.705 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.000909/2008-03

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2005/607450716935099 foi lavrada em nome da contribuinte (fls. 4/8), em 24/12/07, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005, ano calendário 2004 (fls. 26/30). Sua ciência ocorreu em 16/01/08 (fls. 20/21).

A NL tratou das seguintes infrações:

- Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, referente à Idalina Villela Torres (fl. 5);

- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 4.296,48, referente a rendimento pago pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo em vista que a Contribuinte declarara em sua DIRPF o valor de IRRF de R\$ 15.428,58, enquanto foi apurado pela Fiscalização o valor retido de R\$ 11.132,10, resultando no valor glosado correspondente à diferença verificada (fl. 6).

A NL gerou o Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) de R\$ 286,36, a Multa de Ofício de R\$ 214,77 e os Juros de Mora (até 28/12/07) de R\$ 107,55; além do Imposto (sujeito à multa de mora) de R\$ 3.517,24, a Multa de Mora de R\$ 703,44 e os Juros de Mora (até 28/12/07) de R\$ 1.321,07 (fl. 4).

A Impugnação foi apresentada em 15/02/08 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/19.

A impugnante solicita a anulação do lançamento, por ter sofrido a retenção do IRRF.

Alega que informou o valor do IRRF em conformidade com o Manual de Preenchimento do Imposto de Renda 2005, ano calendário 2004, pág. 19 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas – Pelo Titular, onde se lê “Neste quadro devem ser informados... o Imposto Retido na Fonte, conforme Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora”, que totalizou o valor de R\$ 15.428,58.

Informou que o valor de R\$ 11.132,10, constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil, refere-se ao valor do IRRF de janeiro até setembro/04.

Assim, tem ciência de que, conforme os comprovantes de pagamento de 10/2004, 11/2004 e 12/2004, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de IRRF foram depositados em juízo na c/c 10406250000210069189, com data de início em out/04, no processo n.º 200451010156620 na 21ª VF/RJ, totalizando o valor de IRRF de R\$ 4.296,48.

Anexou a pág. 19 do Manual de Preenchimento da DIRPF 2005 (fl. 16), e comprovantes de pagamento dos meses de 10/2004, 11/2004 e 12/2004 (fls. 17/19).

Requer seja acolhida a impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Posteriormente, a fim de se obter mais informações e documentos acerca da ação judicial, intimou-se a Impugnante (fl. 35), que apresentou os documentos às fls. 36/95.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF está depositado judicialmente, conforme os documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa* perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida, porém parcialmente, como descrito a seguir.

Em relação à dedução indevida com dependente, cumpre observar que a Impugnante não se insurgiu contra tal glosa. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, com relação a essa matéria:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Assim, está consolidado administrativamente o lançamento no que se refere ao cálculo do Imposto Suplementar decorrente da glosa de dedução indevida com dependentes.

Em relação à compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 4.296,48, referente a rendimento pago pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, alegou a Impugnante que o valor glosado corresponde à soma dos valores de IRRF retidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, os quais teriam sido depositados judicialmente motivados pelo processo n.º 200451010156620 na 21ª VF/RJ.

Para tanto, anexou comprovantes de pagamentos relativos a esses meses (fls. 17/19), dentre os quais somente o referente ao mês de dezembro consigna a informação de que o IRRF, no valor de R\$ 1.432,16 fora depositado em juízo na c/c indicada pela Impugnante (fl. 19).

Através da petição (fls. 36/52), datada de 11/08/04, verificamos que foram requeridas:

- a antecipação de tutela para que a parcela do IRRF sobre a complementação de aposentadoria fosse depositada, mensalmente, em conta judicial, até o trânsito em julgado da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- a exclusão da base de cálculo do IRPF das parcelas recolhidas durante o pacto laboral para a formação do fundo de previdência privada e resgatadas após sua aposentadoria, por não se configurar renda ou provento de qualquer natureza nem acréscimo patrimonial, assim como por sua natureza alimentar e compensatória;
- que a União/Fazenda Nacional fosse condenada à devolução de todo o IRRF cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada;
- que fosse autorizado o levantamento de toda a quantia depositada à disposição do Juízo, após o trânsito em julgado.

Através de consulta realizada junto ao sítio na Internet da Justiça Federal (fls. 97/105), verificamos que foi deferida a antecipação de tutela, em 02/09/04 (fl. 98).

Foi apresentada Decisão (fls. 152/157 dos autos), datada de 10/01/06, através do qual se excluiu a União do feito, por falta de interesse jurídico e determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado, tendo em vista o ingresso do Estado do Rio de Janeiro na demanda (fls. 53/58).

Houve Recurso de Apelação (fls. 59/83) e Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado, em 16/08/06 (fls. 84/89).

Em 09/04/09, é requerido o prosseguimento do feito com o Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo no processo n.º 2008.001.357007-3 na 5ª Vara da Fazenda Pública (fl. 90).

Em 02/09/10, é peticionado que seja convertido em renda para a Receita Federal todo o valor depositado judicialmente, e que a Rioprevidência seja oficiada a fim de que se abstenha de depositar judicialmente o IRRF (fls. 94/95).

Em consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – da fonte pagadora, verificamos que foram declarados os pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro/04, assim como os respectivos IRRF no valor total glosado de R\$ 4.296,48, como rendimentos com tributação com exigibilidade suspensa (fl. 96).

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo se encontra também em discussão no Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve ser apreciada por esta instância julgadora.

Observe-se que, segundo dispõe o art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 1.737/79, e o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso acaso interposto. Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) n.º 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc);*
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;*
- e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito(art. 267 do CPC).(grifei)*

Tal entendimento está em conformidade com o princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, de onde se depreende que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e que, por conseguinte, a opção do sujeito passivo em submeter determinada controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a sua renúncia ao direito de vê-la apreciada na esfera administrativa.

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria *sub judice*.

Pelo exposto, VOTO, no tocante ao lançamento correspondente à compensação indevida do IRRF, por NÃO CONHECER da impugnação, mantendo-se integralmente

o Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora), a Multa de Mora e os juros correspondentes, salientando-se que ficará a cargo da Delegacia de origem o acompanhamento do trâmite da ação judicial, assim como a adoção das providências necessárias.

Ressaltamos que, no tocante à glosa da dedução com dependente, consolidamos os respectivos lançamentos (código de receita 2904), por considerá-la matéria não impugnada.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura